



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO UFVJM/DIAMANTINA – MG

PARECER PF-DIA/UFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2020

NUP: 23086.006341/2019-18

INTERESSADO: PROGEP/UFVJM

ASSUNTO: SOLICITA PARECER SOBRE QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIRETORIA EXECUTIVA COLEGIADA DO SINDIFES.

PARECER n.º 016/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. I – Relatório. Solicita Parecer sobre questões apresentadas pela diretoria executiva colegiada do SINDIFES; II – Finalidade e abrangência do parecer jurídico; III – Regularidade da formação do processo; IV – Outros aspectos processuais; Solicita encaminhamento ao SIPEC, para que possa dar sua palavra final sobre o assunto. Matéria atinente a servidor público/pessoal; V – Fundamentação. Análise perfunctória do feito que deve ser submetida ao SIPEC Central para pronunciamento final sobre o objeto dos quesitos.; VI – Conclusão. Resposta à dúvida jurídica suscitada por meio do Ofício 2/2019/PROGEP (SEI n.º 0002596).

Magnífico Senhor Reitor,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica acerca do entendimento quanto ao eventual direito do servidor de ter suas horas de ausência para comparecimento em sessões de fisioterapia, psicólogos, terapias, dispensadas de compensação pela Chefia Imediata, encaminhada à PGF para análise e emissão de Parecer, por meio do Despacho Vice-reitoria (SEI n.º 0033715), subscrito pelo Vice Reitor da UFVJM, Prof. Dr. Marcus Henrique Canuto.

2. Faz-se, constar, ainda, que a demanda encaminhada a este Órgão de Execução da Procuradoria Federal trata de dúvida jurídica acerca das questões apresentadas pela diretoria executiva colegiada do SINDIFES, uma vez que trata-se de entendimento quanto ao direito do servidor de ter suas horas de ausência para comparecimento em sessões de fisioterapia, psicólogos, dispensadas de compensação pela Chefia Imediata, consubstanciado no Processo de NUP 23086.006341/2019-18, demanda a qual viera processada mediante Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Diante disso, delimita-se que a análise desta dúvida pautar-se-á única e exclusivamente à demanda requisitada, qual seja, os quesitos apresentadas/formulados pela PROGEP à partir, ao que parece, de documento apresentado pela diretoria executiva colegiada do SINDIFES.








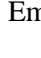


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO UFVJM/DIAMANTINA – MG

3. Compulsando os autos, verifica-se que a Administração realizou a junção do Ofício DEC 109/2019, que trata sobre as questões apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino – SINDIFES (SEI n.º 0002322), subscrito pela Sr.^a Tatiana de Andrade Campos, da Coordenação de Organização Sindical.

4. Ademais, consta no Ofício n.º 2/2019/PROGEP (SEI n.º 0002596), o posicionamento da PROGEP em relação ao direito do servidor de ter suas horas de ausência para comparecimento em sessões de fisioterapia, dispensadas de compensação pela Chefia Imediata, bem como, traz em sua íntegra as dúvidas jurídicas atinentes a presente demanda, e que fora subscrito pela Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, Sr.^a Rosângela Borborema Rodrigues.

5. Têm-se, pois, que os autos eletrônicos da presente consulta contém I volume que fora distribuído ao advogado signatário, no dia 19 de dezembro de 2019, para análise e emissão de Parecer, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar n.º 73, de 1993 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 1993, encontrando-se instruído, até o presente momento, com os seguintes documentos:

-  23086.006341/2019-18
-  Ofício (0002322)
-  Despacho Vice-Reitoria 0002454
-  Ofício 2 (0002596)
-  Mensagem (0002910)
-  Ofício 3 (0002912)
-  Despacho Vice-Reitoria 0002979
-  Despacho Vice-reitoria (0033715)

6. Em síntese, é o relatório.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

8. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

9. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO UFVJM/DIAMANTINA – MG

premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

10. Por esta razão presume-se que estão corretas as especificações técnicas contidas no presente processo pelo setor competente do órgão, que certamente deve ter considerado parâmetros objetivos para a melhor consecução do interesse público.

11. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto, **o que se recomenda**. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

12. Esta manifestação jurídica é produzida com base nos elementos de fato e de direito existentes nos autos do processo e visa analisar o direito do servidor de ter suas horas de ausência para comparecimento em sessões de fisioterapia, psicólogos, dispensadas de compensação pela Chefia Imediata, conforme previsto no artigo 8º, da Portaria nº. 526/2013, do Procurador-Geral Federal.

13. É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

14. Finalmente, destaca-se que a análise ora procedida fica adscrita à legalidade do Ofício n.º 2/2019/PROGEP (SEI n.º 0002596) e documentos a ele atinentes.

III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

15. De acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.784, de 1999,² os atos do processo

¹ Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

² Art. 22 da Lei n.º 9.784, de 1999: “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. § 2º Salvo imposição legal, o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO UFVJM/DIAMANTINA – MG

administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

16. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação,³ bem como contratos/convênios e outros ajustes,⁴ o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, **o que se recomenda.**

17. Registra-se que o pedido de manifestação foi apresentado através de processo eletrônico distribuído ao órgão de Assessoramento Jurídico da UFVJM no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Trata-se de um sistema público aplicado transversalmente pela Administração Direta e Indireta, o que permite presumir que a organização dos autos ocorreu em sequência cronológica e que houve autenticação dos documentos convertidos em PDF conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

18. Além disso, deverá ser observado pela Administração quando da instrução dos autos, em especial o art. 6, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Observa-se ainda, que o Decreto nº 8.539/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional traz que:

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

[...]

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. § 3o A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”

³ Art. 38 da Lei nº 8.666/93: “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]”

⁴ ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO UFVJM/DIAMANTINA – MG

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

[...]

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais. Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais. (grifo nosso)

19. Sob essa ótica, presume-se que o presente processo por tratar-se de demanda processada eletronicamente fora cumprido pela Administração todas as determinações constantes nos Decreto n.º 8539/2015, em especial estas acima transcritas.

IV – OUTROS ASPECTOS PROCESSUAIS

20. Os autos chegaram à Procuradoria Federal em 19/12/2019, desacompanhado de pedido de urgência na apreciação. Nesta data, este Procurador estava afastado em licença capacitação. Assim, com o fim da licença capacitação, corroborado com o recesso de fim de ano, a presente manifestação está se dando nesta data. Registra-se que o presente processo, pelo motivo acima, fora distribuído ao Procurador Dr Wilson, também lotado neste Órgão Jurídico, porém, devido à necessidade de equalização do trabalho, haja vista que o mesmo encontra-se com vários processos em análise, entendi por bem avocar o presente processo. Registra-se ainda, que o presente processo está sendo devolvido nesta data, tendo em vista que este Procurador estava em gozo de férias regulares no período de 13 a 17/01.

21. Por sua vez, o objeto da análise tem pertinência com as atribuições da Procuradoria Federal junto à UFVJM, órgão da Advocacia-Geral da União que presta consultoria e assessoramento jurídico a esta IFES, motivo pelo qual passaremos à fundamentação do presente Parecer.

22. A legitimidade e o interesse do órgão em obter manifestação da Consultoria Jurídica sobre a legalidade do processo de afastamento do servidor para consultas foram suficientemente demonstrados. Por sua vez, o objeto da análise tem pertinência com as atribuições da Procuradoria Federal junto à UFVJM, órgão da Advocacia-Geral da União que presta consultoria e assessoramento jurídico a esta IFES.

- ***Preliminar de incompetência relativa deste Órgão de Execução da Procuradoria Federal. Necessidade de oitiva de órgão com competência para manifestar sobre o objeto da consulta. Submissão do processo à PROGEP para fazer constar nos autos o entendimento do Órgão Central do SIPEC referente ao tema “sub examine”.***



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO UFVJM/DIAMANTINA – MG

23. À Secretaria de Gestão Pública foi conferida a prerrogativa de, como Órgão Central do Sistema –SIPEC, exercer a competência normativa em assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (em se tratando de fundações públicas), conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, cuja redação é de imprescindível relevância, conforme se pode observar da transcrição que se segue:

“(...) Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.”

24. Ainda sobre competência dessa Secretaria como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, é mister mencionar o que dispõe o Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, que ressalta, além da competência normativa anteriormente mencionada, além de orientar os procedimentos administrativos referente a matéria de pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional:

“(...) Art. 26. À Secretaria de Gestão Pública compete:

[...]

II – atuar como órgão central do SIPEC e do SIORG;

III – exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas;”

25. Dessa forma, portanto, por tratar-se de matéria afeta a pessoal e tendo o órgão local se posicionado preliminarmente conforme entendimento dos órgãos do MPOG, solicita-se o encaminhamento ao SIPEC, para que possa dar sua palavra final sobre o assunto.

V – FUNDAMENTAÇÃO

26. De modo a adentrarmos no mérito da questão, faz-se necessário destacar que a Procuradoria Federal foi instada a examinar a legalidade, bem como a conformidade jurídico-formal do direito do servidor em relação a compensação das horas de trabalho nas hipóteses de ausência do mesmo devido às sessões de fisioterapia, consultas à psicólogos, terapias, sendo que a dúvida jurídica presente nos autos deste processo, que fundamenta a provocação deste Órgão Consultivo a se manifestar juridicamente,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO UFVJM/DIAMANTINA – MG

reside no fato do afastamento ou não da compensação das horas de trabalho em razão das sessões de fisioterapias e consultas à psicólogos, terapias, vejamos:.

27. Têm-se, pois, que, ao compulsar o Ofício DEC n.º 109/2019 (SEI n.º 0002322), no qual apresenta a manifestação do SINDIFES, nota-se que fora utilizado para sua fundamentação a NOTA TÉCNICA CONJUNTA No09/2015/DENOP/1)ESAP/SEGEP/MP, que tem por objetivo:

[...] analisar o alcance do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre as diretrizes e obrigações da União, na promoção e assistência à saúde do servidor público federal, e do art. 7º do Decreto nº 1.590, de 1995, de modo a compreender que a ausência do servidor público do posto de trabalho, com a finalidade única de cuidar da própria saúde ou daqueles que estejam sob sua dependência, na hipótese de comparecimento em consulta médica, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensadas de compensação as horas correspondentes ao período consignado em atestado de comparecimento, declaração de comparecimento ou de acompanhamento, devidamente assinadas pelo profissional que procedeu ao atendimento.

28. Pois bem, em relação ao Ofício supracitado (SEI n.º 0002322), vê-se que este traz em sua matéria o entendimento da Nota Técnica Conjunta, bem como é um instrumento que levanta as questões do Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino, no qual transcrevo *ipsis litteris*:

[...]Sendo assim, a NOTA TÉCNICA CONJUNTA No 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP norteia às chefias imediatas nos casos de atestados e declarações de comparecimento, pois orienta que "o afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou do acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, **a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento**, desde que tenha sido assinado por profissional competente configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado" e que "necessário se recomendar que a chefia imediata seja informada previamente dá ausência temporária para comparecimento em consultas, exames e demais procedimentos, sempre que possível, como forma de garantir a boa gestão da unidade de trabalho". Sendo assim, sessões de fisioterapia, terapia psicológica e demais procedimentos estão englobadas na referida nota.

[...]

No intuito de sanar essa questão, solicitamos a essa Reitoria que demande um parecer junto a PGR para esclarecer a seguinte, questão:

- As chefias imediatas poderiam dispensar a compensação das horas correspondentes ao comparecimento em fisioterapias, consultas à psicólogos e **demais procedimentos em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família** correspondentes ao período considerado no atestado/declaração de comparecimento, baseada na NOTA TÉCNICA CONJUNTA No09/2015/DENOP/1)ESAP/SEGEP/MP?

Haja vista que a Nota Técnica Conjunta No 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP considera que a promoção e prevenção da saúde é interesse da administração



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO UFVJM/DIAMANTINA – MG

pública e passível de dispensa da compensação das horas ausentes por esse motivo.

29. Por sua vez, segundo entendimento do Ofício n.º 2/2019/PROGEP (SEI n.º 0002596), o Órgão Local do SIPEC, a PROGEP, manifesta seu entendimento, no sentido que poderão ser dispensadas de compensação as horas faltosas em virtude de comparecimento às consultas e outros procedimentos relativos à saúde do servidor, desde que seja observado o disposto no artigo 13 e seus parágrafos da Instrução Normativa, em que passo a transcrever a seguir:

3. A Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, “tem por objetivo orientar, uniformizar e estabelecer critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec relativos à jornada de trabalho, ao controle da compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, à instituição do banco de horas e ao sobreaviso aplicáveis aos servidores públicos em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”:

4. A NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP Assunto: Jornada de Trabalho – Atestado/Declaração de comparecimento – Compensação. Interessado: SEGEP/MP, citada no Ofício do Sindifes, ainda em vigor, no SIGEPE Legis, traz a seguinte conclusão:

9. Desta forma, com base no que foi apresentado, entende a Secretaria de Gestão Pública que o afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou do acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, desde que tenha sido assinado por profissional competente.

10. Neste sentido, necessário se recomendar que a chefia imediata seja informada previamente da ausência temporária para comparecimento em consultas, exames e demais procedimentos, sempre que possível, como forma de garantir a boa gestão da unidade de trabalho.

5. O entendimento firmado em pleno do Fórum de Gestores de Pessoas das Instituições Federais de Ensino – FORGEPE, é de que a Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, é o documento legal vigente, usado como base para orientações e procedimentos sobre jornada de trabalho dos servidores.

6. A PROGEP tem orientado às chefias e aos servidores, no entendimento de que, poderão ser dispensadas de compensação as horas faltosas em virtude de comparecimento às consultas e outros procedimentos relativos à saúde do servidor, desde que seja observado o disposto no artigo 13 e seus parágrafos da Instrução Normativa.

7. Quanto ao caso específico de comparecimento do servidor em sessões de fisioterapia, a PROGEP entende que a Chefia Imediata, usando de bom senso, pode analisar a situação, verificando a prescrição por médico da área e dispensar a compensação das horas faltosas, considerando a Nota Técnica e todo o previsto na Instrução Normativa.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO UFVJM/DIAMANTINA – MG

30. Além disso, o supramencionado Ofício da PROGEP traz as seguintes dúvidas jurídicas:

10. Com base em todo acima exposto, sugerimos que seja encaminhado a presente consulta à PGF, com o questionamento da SINDIFES: No intuito de sanar essa questão, solicitamos a essa Reitoria que demande um parecer junto a PGR para esclarecer a seguinte, questão: . . . - As chefias imediatas poderiam dispensar a compensação das horas correspondentes ao comparecimento em fisioterapias, consultas à psicólogos e demais procedimentos em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família correspondentes ao período considerado no atestado/declaração de comparecimento, baseada na NOTA TÉCNICA CONJUNTA No09/2015/DENOP/1)ESAP/SEGEP/MP

11. E perguntamos, para que a Chefia Imediata possa dispensar o servidor da compensação das horas faltosas, é necessário apenas a apresentação do atestado de comparecimento ou que seja cumprido o estabelecido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 13 da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018?

31. A priori, é de salutar importância destacar a Instrução Normativa n.º 02, de 12 de setembro de 2018, que possui como objetivo *“orientar, uniformizar e estabelecer critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipeç”,* que são essenciais à *“jornada de trabalho, ao controle da compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, à instituição do banco de horas e ao sobreaviso aplicáveis aos servidores públicos em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”,* e, em seu art. 13 cujo qual versa sobre: *“Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, as ausências para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde.”*

32. Sob esta ótica, no tocante ao estabelecimento de saúde mencionado acima, frisa-se que a Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde e que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), expõe o conceito em seu art. 3º, inciso II, que, considerar-se-á: *“estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;”*.

33. Assim sendo, o Ministério da Saúde traz, ainda, em seu Portal Virtual, as modalidades referentes ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), quais sejam: internações hospitalares, atendimento ambulatorial, serviços auxiliares de diagnose e terapia (SADT), urgências, atividades de vigilância em saúde e regulação entre outros, com exceção das atividades de vigilância em saúde, cada modalidade de atendimento pode ser prestada através do SUS, Particular, Plano de Saúde Público ou Plano de Saúde Privado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO UFVJM/DIAMANTINA – MG

34. Têm-se, pois, que o art. 13 da IN n.º 02/2018, expõe em seu caput as hipóteses que ficam dispensadas a compensação das horas de trabalho, uma vez que é apresentado o atestado de comparecimento, às consultas médicas, odontológicas e a realização de exames em estabelecimento de saúde, quando solicitado pelo profissional. Dessa forma, este Órgão Consultivo entende que o texto normativo supra não abre margem para extensão, ou seja, não abarca os termos: sessões de fisioterapia, terapia psicológica e demais procedimentos que não estão taxados na legislação.

35. Assim, onde o legislador/o elaborador da norma, não fez incluir de forma expressa, sessões de fisioterapia, consultas a psicólogos e terapias, não cabe ao interprete proceder a tal interpretação. Caso fosse intenção do legislador que fossem incluídas tais atividades ora citadas, estariam as mesmas expressamente consignada na redação do normativo ora analisado.

36. Nesse sentido, tendo em vista o exposto, entendo, s.m.j que não cabe a compensação para sessões de fisioterapia, terapias, consultas a psicólogos e outros, uma vez que estes não estão expressos no normativo.

37. Conforme informado acima, tendo em vista tratar-se de demanda de pessoal, onde cabe ao órgão SIPEC a palavra final sobre o tema, recomendo o encaminhamento do presente ao SIPEC para providências pertinentes.

38. Além disso, os parágrafos do art. 13 da Instrução Normativa n.º 02/2018, expõe que:

§ 1º As ausências previstas no caput deverão ser previamente acordadas com a chefia imediata e o atestado de comparecimento deverá ser apresentado até o dia útil subsequente.

§ 2º O servidor público deverá agendar seus procedimentos clínicos, preferencialmente, nos horários que menos influenciem o cumprimento integral de sua jornada de trabalho.

§ 3º Para a dispensa de compensação de que trata o caput, incluído o período de deslocamento, deverão ser observados os seguintes limites:

I - 44 (quarenta e quatro) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias;

II - 33 (trinta e três) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias; e

III - 22 (vinte e duas) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias. (grifo nosso)

39. Assim, em resposta ao quesito 2, da dúvida jurídica enviada à PGF, entende-se que deverá ser cumprido o que fora prescrito nas hipóteses dos parágrafos 1º, 2º, 3º do art. 13 da Instrução Normativa n.º 02/2018, com fundamento no princípio da legalidade, o qual está atrelado a Administração Pública, devendo obediência a todos os parâmetros legais.

VI – CONCLUSÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO UFVJM/DIAMANTINA – MG

40. DIANTE DO EXPOSTO, entendo como respondida a dúvida jurídica suscitada por meio do Ofício n.º 2/2019/PROGEP (SEI n.º 0002596), subscrito pela Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, Sr.º Rosângela Borborema Rodrigues. Deste modo, **é o entendimento deste Órgão de Execução da Procuradoria Federal no sentido de que as Chefias Imediatas não poderiam dispensar a compensação das horas correspondentes ao comparecimento em fisioterapias, consultas à psicólogos e demais procedimentos em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, bem como esta Chefia deverá observar o disposto nos parágrafos 1º ao 3º, do art. 13, da Instrução Normativa n.º 02/2018, para a dispensa do servidor da compensação das horas faltosas, pelos fatos e fundamentos acostados nesta manifestação jurídica.**

41. Por tratar-se de matéria de pessoal, recomenda-se o encaminhamento do presente ao SIPEC Geral para pronunciamento final sobre o tema.

42. Com os cumprimentos de estilo, devolvam-se os autos a origem.

43. É o entendimento, salvo melhor juízo.

Diamantina, 20 de janeiro de 2020.

GERSON LEITE RIBEIRO
FILHO:04439912605
605

Assinado de forma digital
por GERSON LEITE
RIBEIRO
FILHO:04439912605
Dados: 2020.01.20
15:12:38 -03'00'

Gerson Leite Ribeiro Filho

Procurador Federal Chefe junto à UFVJM

Jéssica Taynara da Paixão
Estagiária de Direito – PF – ER – DIA

Glaucia Cristina do Nascimento
Estagiária de Direito – PF – ER – DIA